TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000294-80.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4057/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

2057/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 267/2016 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS APARECIDO ALMEIDA FARIA

Justiça Gratuita

Aos 27 de abril de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juiza de Direito Dr. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUCAS APARECIDO ALMEIDA FARIA acompanhado do defensor, Dr. José Roberto Garcia. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Vanderlan Donda, as testemunhas de acusação Luiz Antonio Borges e João Ricardo de Campos, as testemunhas de defesa Rafael Henrique Rodrigues Vinhoti, Ronald Leonardo Rodrigues Vinhoti, Oswaldo Braz Filho e Neusa Aparecida Correa, em termos apartados. O Dr. Defensor desistiu da inquirição das testemunhas Natália Camila Martins Faria e Ariel Rapuci. A MM. Juíza homologou as desistências e passou a interrogar o réu, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução a MM. Juíza determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juíza: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 155 § 1º. E 4§, inciso I, uma vez que no dia e local indicados na peça acusatória subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, dois botijões de gás e algumas ferramentas. O Ministério Público entende que a ação penal deve ser julgada parcialmente procedente, excluída apenas a majorante do repouso noturno. A existência do furto é certa consoante o depoimento da vítima, que constatou a subtração de bens da sua casa que para o ingresso arrombaram uma porta dos fundos, cujo laudo encartado aos autos comprova essa qualificadora. A autoria é certa. Inicialmente, deve ser lembrado que o entendimento jurisprudencial. Inclusive no TJ deste Estado é no sentido de que quem é encontrado na posse de objetos de furto, em face deste forte indício, deve responder como autor, salvo justificativa confiável quanto à posse. Em que pese a negativa do réu em dizer quer a res furtiva não estava em seu veículo quando o mesmo foi abordado por policiais militares, tese esta inclusive que confronta e diverge não só com o depoimento dos policiais como também das versões trazidas pelas suas testemunhas de defesa, especialmente dos menores, dúvidas não devem existir de que ele realmente foi surpreendido dirigindo o carro estando levando a res furtiva. Em juízo, os policiais reiteraram o que disseram no auto de prisão em flagrante, ou seja, que nas diligências para encontrar o veículo que estaria nas imediações em atitudes suspeitas, abordaram o veículo Santana dirigido pelo réu, quando encontraram botijões de gás, ferramentas e fios de cobre. Pelo depoimento dos menores, trazidos pela defesa, estes admitem que levaram os botijões para o carro do réu, chegando-se à conclusão, pelos seus depoimentos, de que quando foram surpreendidos pela polícia, a res furtiva estava no veículo que era dirigido por Lucas. É certo que ao serem ouvidos, os menores, como é comum acontecer, tentaram chamar para eles a responsabilidade pelo furto, mas, esta estratégia defensiva deve ser rechaçada diante das contradições que traduzem falta de confiabilidade nessa versão. Primeiro, como foi falado, há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

uma total falta de sintonia entre o que os menores falaram, testemunhas do acusado e da própria versão deste, posto que, enquanto os adolescentes asseguraram ter levado os botijões e colocado no veículo do réu, e rumavam para a residência deles, Lucas disse que não permitiu que os menores deixassem a res furtiva no seu carro. Por outro lado, percebe-se o esforço dos menores em tentar inocentar o réu e chegam a algumas contradições em seus depoimentos, uma vez que pelo depoimento de Ronald, o carro do réu estava bem em frente a residência onde ocorreu o furto, enquanto o outro menor alega que o veículo estava mais distante, cerca de um quarteirão. Por outro lado, a história inventada pelos menores é mesmo difícil de acreditar, posto que altas horas da noite, quando eles saíam da casa da vítima casualmente encontraram o réu nas proximidades, versão essa que já seria muita coincidência, o que torna não confiável devido às divergências já apontadas. No tocante à majorante do repouso noturno, a vítima disse que recebeu a ligação em horário não muito preciso entre meia noite e meia noite e meia; ao serem ouvidos, os policiais não souberam declinar o horário em que o furto ocorreu, tendo um deles falado que seria por volta das 23 horas, embora tenha confirmado o que dissera na polícia. É possível que o furto tenha ocorrido entre 23 horas e meia-noite, de maneira que, neste horário, não se costuma reconhecer como período de repouso, uma vez que ainda é normal um certo fluxo de pessoas na via pública. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos do art. 155 § 4°, I, do CP. É ele primário e a res furtiva é de pequeno valor, sendo que nesses casos, pacificou-se o entendimento quanto à admissibilidade do furto privilegiado, figura esta que deve ser reconhecida. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juíza: O acusado é inocente. O processo é marcado por diversas contradições. Os policiais militares, quando se referem ao recebimento da ocorrência via COPOM, conflitam dizendo ora que foram acionados devido à prática do furto, ora que foram acionados para averiguar atitude suspeita, inclusive o policial Campos é taxativo em dizer que não houve notícia de furto. A vítima relata que os botijões estavam na calçada de sua casa quando ali chegou após ser avisado de que teriam entrado na sua casa. Tal afirmativa se deu em resposta à questionamento da defesa, visto que em determinado momento de seu depoimento a vítima deu a entender que somente após a ocorrência do furto e sua chegada na casa é que os botijões foram levados até a delegacia. A versão da vítima corrobora com a do acusado, pois este afirma que em nenhum momento os botijões foram colocados em seu veículo pelos menores. O acusado afirma que deu carona sim aos menores, porém não deixou que os mesmos entrassem no veículo com os botijões. Os menores por sua vez confirmaram a prática do furto e foram bastante conflitantes entre si, principalmente na questão de como transportaram e por onde transportaram os botijões até o momento e local que pegaram a carona. A defesa trouxe os menores até o processo para que relatassem suas versões dos fatos e não para que inventassem qualquer coisa para beneficiar o réu. Buscou-se, com a oitiva dos menores, suprir a falta da oitiva dos mesmos pela autoridade policial, uma vez que foram apresentados juntamente com a ocorrência, segundo a própria polícia militar. Assim, não há nos autos prova inequívoca de que a versão apresentada pelos menores é a verdadeira em detrimento da versão apresentada tanto pela vítima quanto pelo acusado. A vítima não teria motivos para faltar com a verdade e afirmar que os botijões ficaram na sua calçada, enquanto que os menores podem, por qualquer pressão externa, estarem de certa forma tentando atribuir responsabilidade ao acusado que não lhe cabe. Razão pela qual a defesa aguarda a absolvição do acusado, diante da ausência de prova segura de seu envolvimento com o fato delitivo confessado pelos menores e que está sendo a ele imputado na peça acusatória. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que é necessário para fundamentar sentença penal condenatória prova certa e extreme de dúvida quanto à conduta delitiva imposta. Havendo dúvida, por menor que ela seja, deve prevalecer o princípio constitucional da inocência. Em tese defensiva alternativa, considerando entendimento diverso da absolvição pleiteada, há que se ressaltar o pequeno valor dos objetos subtraídos, bem como a não ocorrência dos fatos no período de repouso noturno diante da incerteza do exato horário dos fatos. Em seguida, pela MM. Juiza foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: Vistos. LUCAS APARECIDO DE ALMEIDA FARIA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 28 de dezembro de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

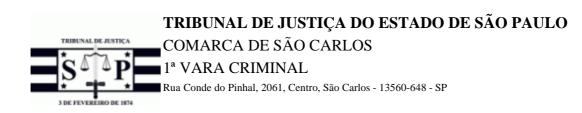
2016, por volta de 01:08 horas, na Rua Cristóvão Martinelli, nº 11, Santa Eudóxia, Rancho Velho, subtraiu, para si, do interior da residência situada no endereço mencionado, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, 02 (dois) botijões de gás do tipo P13, 01 (um) alicate e 01 (uma) chave turquesa, avaliados em R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, auto de entrega de fls. 18 e auto de avaliação indireta de fls. 37, pertencentes à vítima VD. A denúncia, fundada no inquérito policial, foi recebida no dia 02 de fevereiro de 2017 (fls. 103). Regularmente citado, sobreveio resposta à acusação em favor do acusado (fls. 123/130), operando-se em seguida o saneamento do feito (fls. 138). Em instrução, foram colhidas as declarações da vítima e ouvidas duas testemunhas de acusação e quatro de defesa, seguindo-se o interrogatório do acusado. Em suas alegações finais, o ilustre Representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a parcial procedência da denúncia, pelo furto qualificado, com exclusão da majorante do repouso noturno, admitindo-se o privilégio, por ser o acusado primário e de pequeno valor a res furtiva. Já o ilustre Advogado, requereu a absolvição do acusado e subsidiariamente seja considerado o pequeno valor da res furtiva e a exclusão da causa de aumento do repouso noturno. Em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Procede em parte a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática de delito previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal, assim porque, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si os bens indicados na denúncia, pertencentes à vítima VD. Induvidosa a materialidade do delito, à vista da apreensão da res furtiva, em poder do acusado (fls. 15/17). E a autoria atribuída foi suficientemente evidenciada, em que pese a negativa do acusado. Os policiais ouvidos informaram que foram acionados via COPOM, sobre três indivíduos em um Santana Quantum rondando a região em atitude suspeita, observando casas e o comércio local. A ocorrência não era de furto, o que só foi descoberto após a abordagem do veículo do acusado, com a res furtiva. Ambos os policiais informaram que o acusado e os dois adolescentes que estavam no veículo confessaram a prática do crime e que a vítima reconheceu os objetos. O policial João Ricardo mencionou que entre o comunicado e a prisão decorreu o tempo de 30 minutos, aproximadamente. Uma pessoa do comércio local é quem indicou a casa que teria sido furtada. Lá chegando encontrou o proprietário da casa. Na sequência, as testemunhas Rafael e Ronald admitiram que foram os únicos responsáveis pelo furto. Informando que encontraram o acusado na Rua do meio, em Santa Eudóxia, local próximo à residência, e que ele lhes ofereceu carona e entraram no veículo com os dois botijões. Em que pese a vítima e o acusado terem mencionado que os objetos estavam na calçada em frente à casa, deve-se considerar que a vítima é pessoa idosa, com dificuldade de compreensão das perguntas que lhe são formuladas. Por outro lado, a versão do acusado não é corroborada pela prova testemunhal colhida, tanto pelo depoimento dos policiais e como das testemunhas de defesa. As testemunhas Rafael e Ronald vieram em juízo admitir o furto e embora pareça que o depoimento dos adolescentes estava ensaiado com o fim de beneficiar o acusado, já que ambos disseram ter arrombado a casa para levar os botijões e que após encontrarem o acusado disseram que os botijões eram da avó, para que ele permitisse que levassem com os objetos no carro, questionados sobre detalhes do crime os adolescentes entraram em contradição sobre como arrombaram a porta, como carregaram os botijões e por onde saíram da residência e se havia pessoas na rua. Não é crível que os adolescentes venham em juízo admitir a autoria do delito e mintam sobre terem levado os botijões no carro. Também não há razão para desacreditar do depoimento dos policiais. Embora o acusado tenha afirmado que as ferramentas encontradas no veículo sejam suas, essa afirmativa ficou isolada e sem provas. Deste modo, encontrado logo após o crime com as res furtiva dúvida não há sobre a autoria atribuída ao acusado, como também sobre a qualificadora articulada na denúncia, positivada no laudo pericial de fls. 148/150, com referência aos vestígios do arrombamento da porta dos fundos da residência. E o furto se consumou, como se extrai da prova oral produzida, o acusado se apoderou dos bens e se afastou do local, a tempo de tê-los, embora por período breve, sob sua posse desvigiada e tranquila, isto importando na consumação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

delito. Veja-se que os bens foram restituídos à vítima apenas após a prisão do acusado. A propósito: "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (REsp nº 1.524.450/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/10/2015, julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos). De outra parte, não concorre em favor do acusado, respeitado o entendimento manifestado, o argumento de que a conduta seria materialmente atípica, em função do pequeno valor da res. Como se tem consagrado, não é atípica a conduta, tão somente à vista do pequeno valor da res. É que não se apresenta insignificante a conduta, a tornar desarrazoada a intervenção do Direito Penal como mecanismo necessário a tutelar o bem juridicamente protegido, que não se circunscreve apenas ao valor econômico dos bens alcançados na ação delitiva, tanto assim que, para esta hipótese, cuidou o legislador em estabelecer o privilégio previsto artigo 155, § 2º, do Código Penal. De fato, embora não sendo assente na jurisprudência, somente se acolhe o princípio da insignificância, em função de fato realmente de somenos importância, tendo como vetores a mínima ofensividade, a nenhuma periculosidade social e ao reduzido grau de reprovabilidade. No caso, o acusado ingressou na moradia, após arrombamento da porta e subtraiu bens avaliados em R\$ 245,00, não se podendo dizer, neste caso, de somenos importância a conduta a afastar a incidência do direito penal. Deste modo, incontornável o acolhimento da pretensão acusatória, mas em parte. Se a qualificadora do rompimento de obstáculos vem comprovada pelo laudo pericial encartado a fls. 148/150, revelando o arrombamento da porta para o ingresso na residência, não ficou evidenciado ter o acusado se beneficiado do repouso noturno. O repouso noturno, como bem apontado pelo Douto Promotor, não deve incidir na hipótese, pois é circunstância que depende do costume de cada lugar. A causa de aumento não pode ser admitida quando não se está diante de hipótese de lugar vigiado durante a noite. No caso, a vítima não estava repousando em casa e a vizinhança percebendo algo estranho na localidade avisou as autoridades, o que resultou na prisão do acusado pouco tempo após a prática delitiva, o que entremostra que o acusado não se beneficiou do repouso noturno. Por fim, embora seja o crime qualificado, mostra-se possível o reconhecimento da figura privilegiada, já que o acusado é primário e de pequeno valor a res, não obstando a qualificadora do rompimento de obstáculo, pois esta qualificadora é de natureza objetiva, não afastando o privilégio (Súmula nº 511 do STJ). Isto posto, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, notadamente sobre as circunstâncias pessoais favoráveis do acusado, e tendo em conta o reconhecimento da figura privilegiada, possível a aplicação da pena tão somente pecuniária de 10 (dez) diasmulta, no valor unitário mínimo. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, e com fundamento no artigo 155, §4°, inciso I, do Código Penal, CONDENO o acusado LUCAS APARECIDO DE ALMEIDA FARIA à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigido desde a época do fato, facultando-se a interposição de eventual recurso em liberdade. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Custas na forma da lei. Publicada esta em audiência. Registre-se e cumprase. Saem as partes intimadas. Eu, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei.

MM. Juiz(a):	Promotor(a):

Defensor(a):



Ré(u):